

BOA ADMINISTRAÇÃO (EFICIÊNCIA) NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Ricardo Vergilio Ratzlaff do Rosario¹
Cesar Riboli²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O texto, tem por objetivo, estudar a boa administração na educação brasileira, e a forma como ela e o princípio da eficiência interferem na efetividade do direito fundamental. Mediante a uma pesquisa bibliográfica, em legislação, doutrina e jurisprudência visa-se explicar como se dá a aplicação desses princípios na prática como formas de políticas públicas. Ainda, falar em educação na contemporaneidade brasileira é também falar em eficiência e gestão, que visem não só garantir direitos, mas concretizar os mesmo para a população, tendo sempre como norte os objetivos definidos na Constituição.

Partindo do princípio de que se vive em um país em que existe toda uma gama de direitos assegurados na Carta Magna Brasileira sendo o Direito à Educação um direito fundamental, segue-se a percepção de que se vive uma sociedade utópica em que o que está escrito nem sempre reflete a realidade.

Sendo assim, se faz importante questionar, como a boa administração e o princípio da eficiência interferem na efetividade do direito a educação, e como se dá a aplicação desses princípios na prática como formas de políticas públicas.

Mas não é o que ocorre na prática, na sociedade brasileira, o que está disposto nos artigos constitucionais, nada mais são do que objetivos a serem alcançados, e não um retrato da realidade, tendo em vista que a impressão que a Carta Magna brasileira passa é que se buscou na constituição assegurar o maior número de direitos possíveis, e depois que se busque a concretude de tais direitos.

1 Acadêmico do VIII semestre do curso de direito da URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Frederico Westphalen.

2 Doutorado em Educação pela UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direitos pela URI - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI. Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Contabilidade Gerencial e Docência no ensino superior. Graduado em Administração, Ciências Contábeis e Direito. Professor do curso de Direito e do Programa de Pós-graduação PPGD em Educação da URI - Campus de Frederico Westphalen. Membro das comissões de ensino jurídico e saúde da OAB/RS. Técnico tributário da Receita estadual inativo. Avaliador do INEP, advogado. E-mail criboli@uri.edu.br.

Dessa forma, há de se falar em Boa Administração, e eficiência, como princípios e objetivos a serem alcançados também, como objetivo principal da sociedade e formalizando assim um norte para as políticas públicas. Partindo do pressuposto que quem irá buscar a concretude dos direitos será o estado. Diante disso se faz necessário falar sobre a administração e a gestão pública.

Ademais se faz mister destacar a Educação como um dos direitos fundamentais, se não mais importante, pelo menos figurando como um dos mais importantes a ser buscado pelo estado, pois pode ser entendido como a base de toda sociedade evoluída, não apenas culta, mas evoluída também no conceito científico e tecnológico.

É por meio da educação que países se tornaram referências, em qualidade de vida, em tecnologia e desenvolvimento humano, sem citar os indicadores econômicos, um povo educado, no sentido de instruído de conhecimento, é um povo que tende a tomar decisões com mais clareza, que tende a participar mais ativamente do processo democrático, e da vida política do estado.

Portanto, falar em educação na contemporaneidade brasileira é também falar em política, gestão e Boa Administração, e acima de tudo é falar de políticas públicas, que visem não só garantir direitos, mas concretizar esses direitos para a sociedade, visando sempre o bem-estar social.

1 DIREITO A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A educação e seu acesso é um direito assegurado na Constituição Brasileira vigente, mas não só a educação, existe todo um arcabouço de direitos que foram reconhecidos com o advento da Carta Magna, esses acabaram por criar muitas obrigações para o Estado, além de todas as obrigações estatais se faz necessário estudar os meios existentes que visem garantir a concretude dessas obrigações do Estado.

No Título II, da Constituição Federal onde trata dos direitos e garantias fundamentais, há a previsão legal que trata da igualdade entre as pessoas, preconiza o aludido artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo assegura que todos, são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, embora deva-se fazer um adendo, que conforme os anos se passam, se faz necessário entender que tal disposto deveria ser atualizado, como uma forma de assegurar a justiça social, nesse sentido a denominação poderia objetivar uma maior presteza estatal, a nova disposição poderia incluir a seguinte disposição “tratar de maneira desigual os desiguais”, não seria objetivando excluir direitos, apenas dar uma maior acessibilidade a quem necessitar.

O Brasil, por si só, devido a sua grande amplitude geográfica é um país desigual, tendo em vista ser um país continental com mais de 200 milhões de habitantes, contendo uma sociedade fragmentada, sob a óptica econômica, classificada em classes, onde existem pessoas que vivem uma situação financeira confortável, mas também há um grande número de pessoas que vivem em situações nas quais as necessidades básicas como a alimentação não são tão acessíveis quando a necessidade exige, tais fatos são de notório conhecimento dentro da sociedade brasileira, as desigualdades afetam não há poucos, mas a muitas pessoas.

Ademais, a situação econômica do país e principalmente de pessoas que já viviam com dificuldades financeiras foi agravada sobre maneira com o contexto pandêmico e pós-pandêmico, ainda mais com o agravamento da crise econômica da qual o país está inserido. Levando em conta um período de recessão técnica que o país enfrentou no final de 2021, segundo a CNN Brasil “A economia brasileira recuou 0,1% no terceiro trimestre de 2021, configurando quadro de recessão técnica - quando o PIB (Produto Interno Bruto) apresenta queda por dois trimestres seguidos”.

Doravante tendo em vista o disposto acima em relação ao contexto no qual se retoma a seguinte frase, “tratar de maneira desigual os desiguais”, tem por objetivo tratar de maneira correta e eficiente quem mais necessita, não há como agora trazendo o exemplo para sala de aula, em uma escola pública, como um professor tratar de forma igual dois alunos desiguais, tendo em vista a determinadas situações.

De um lado, existe hipoteticamente um aluno de classe média, que tem uma gama de benefícios os quais lhe são acessíveis, devido a situação econômica de sua família, por outro lado, se tem um outro aluno que vive em situação de pobreza, em que família tem dificuldades financeiras devido a diversos fatores, tendo assim suprimidos benefícios, essa supressão ocorre principalmente por conta de não haver acessibilidade para tais benefícios.

Sendo assim, se torna explícita a desigualdade, nem só material, mas em especial em oportunidades, o que decorre da falácia da meritocracia. A chamada meritocracia, nada mais é do que uma ilusão, tendo em vista que não há como ser alcançada pela maioria, pois as

oportunidades podem ser iguais, mas as formas como essas oportunidades chegam as pessoas, são diferentes, e os meios pelos quais se concretizam também são diferentes.

O autor Riboli, destaca em sua obra que o princípio da igualdade, assegurado no artigo 5º da Carta Magna brasileira, reproduz uma ideia de igualdade formal, trata-se de uma importância para uma prestação eficiente e justa dos direitos assegurados na referida Carta:

A função de não discriminação advém do princípio da igualdade, impondo ao Estado o dever de não discriminar seus cidadãos, adotando tratamento igualitário, princípio da isonomia que marca profundamente os direitos sociais. A única discriminação admitida refere-se a diferenças fáticas que justificam um tratamento diferenciado para buscar a igualdade e impedir a exclusão social ...” (RIBOLI, 2021, p. 165).

Sendo assim, se faz jus a ideia de que se deve tratar de maneira desigual os desiguais com a finalidade de que a todos sejam assegurados a igualdade de tratamento, na medida certa, visando sempre uma aplicação justa das prestações estatais.

O Capítulo II da Constituição, que trata dos direitos sociais, traz o seguinte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL, 1988).

O artigo 6º, traz uma gama de direitos assegurados. Quando escrita a Constituição em 1988, ela trouxe uma gama de direitos, tirando do mundo utópico, a tão esperada assim chamada Constituição Cidadã, lembrando que o período em que ela foi escrita, a Carta Magna foi um período pós Ditadura Militar, período esse que durou 24 anos, e provocou transformações profundas na sociedade brasileira, há de se destacar que em seu texto a Constituição Federal se torna bela e completa, mas a problemática central, se dá em como garantir a acessibilidade de direitos a todos os cidadãos. Tendo em vista que já há a previsão legal para eles.

Mas diante de tudo, em que medida faz a diferença uma boa administração, ou a gestão eficiente de recursos por parte do poder público? Deve ser entendida como o começo de tudo, de qualquer discussão, o assunto a ser abordado, quando se buscar formas de concretizar direitos.

2 BOA ADMINISTRAÇÃO (EFICIÊNCIA)

Tendo em vista o ponto em se trata da Boa Administração, o conceito inicial surgiu junto a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que foi formalmente adotada pelo parlamento europeu, em Nice, na França, em dezembro de 2000, esse importante documento traz em seu texto no art. 41 a previsão legal da Boa Administração:

Artigo 41º

Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.

2. Este direito compreende, nomeadamente:

o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente, o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial, a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões. (https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em 10 de mai. de 2022).

Antes de tudo o que se busca na Boa Administração é a participação popular, e a transparência dos atos governamentais, tendo em vista que um deriva do outro, sendo que quanto mais consciência o povo tiver dos atos administrativos, mais vai participar e buscar melhorias que interfiram positivamente na sua realidade.

A Boa Administração, visa antagonizar a Má Administração, pois representa o oposto, sendo a má administração vista como impropria para com os bens públicos, para com a coisa pública, pois afeta diretamente a vida das pessoas, tendo em vista que abrange situações como abuso de poder, irregularidade, atrasos e omissões por parte da administração.

A democracia participativa, é algo que deve ser buscada por todo administrador, seja à nível local, estadual ou nacional, mas no Brasil, parece haver uma falta de interesse, em se buscar melhorias coletivas. Pode-se dizer que a realidade mostra um povo em que como diria o dito popular, “cada um pensa no seu próprio umbigo”, com esse tipo de pensamento não se atinge um objetivo coletivo.

Mas diante disso onde entra a eficiência? A eficiência é um princípio do direito administrativo brasileiro, sendo definido por Hely Lopes Meirelles (2020, p. 100) da seguinte forma; “Eficiência - O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

O princípio da Eficiência foi acrescentado a Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes traz em seu livro a seguinte interpretação ao referido princípio:

Assim, princípio da eficiência³ é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. (MORAES, 2016, p. 554).

Sendo assim, a eficiência preconiza além de tudo o rendimento funcional, o que de certa forma busca garantir uma presteza estatal, mas a eficiência pode também ser vista como um princípio norteador da gestão pública, pois uma administração eficiente traz a sensação de uma administração que funciona, que produz resultados, apesar do engessamento legal ao qual o estado brasileiro é submetido.

A boa administração e a eficiência devem ser buscados em conjunto, visando alcançar uma melhor presteza dos serviços públicos para a população, nesse ponto entra a frase já referida anteriormente “tratar de maneira desigual os desiguais”, buscando justamente diminuir a desigualdade, com uma boa administração e uma gestão eficiente dos recursos públicos, pode-se assegurar, um alto grau de acessibilidade às políticas públicas, mas para isso é preciso vontade da Administração, para suplantar barreiras históricas e anos de processos arcaicos.

Existem formas de o povo exercer uma democracia participativa, com um direcionamento de recursos para políticas públicas objetivando ações que visem o bem coletivo, no Estado do Rio Grande do Sul por exemplo a Consulta Popular, que foi instituída por meio da Lei Estadual nº 11.179, do ano de 1998, é um meio da consulta popular onde a população define diretamente parte dos investimentos e serviços que farão parte do orçamento estadual:

Anualmente o Governo do Estado fixa o valor submetido à deliberação da população. Este valor é distribuído entre as 28 Regiões do Estado, de acordo com critérios como a população de cada região e o Índice de Desenvolvimento Socioeconômico (IDESE).” Governo do Estado do Rio Grande do Sul. (<https://www.rs.gov.br/carta-de-servicos/servicos?servico=902>. Acesso em 10 de mai. de 2022).

Tem-se na consulta popular um dos exemplos perfeito de política pública que visa a democracia participativa, objetivando a busca por um bem maior, no qual o benefício de um todo supera o individualismo.

Há também na consulta popular, um exemplo claro de uma busca pela eficiência na aplicação de verbas públicas, tendo em vista que os recursos serão aplicados em áreas que realmente beneficiarão parcela considerável da população.

Portanto, após explicitar o significado de Boa Administração, de explanar o Princípio da Eficiência e demonstrar um exemplo, de certa forma sólido de democracia participativa, se faz mister falar, sobre a educação brasileira, apresentando os direitos relacionados a educações e políticas públicas que visem a concretude desses direitos.

3 EDUCAÇÃO BRASILEIRA

É notória a importância que a educação possui na sociedade brasileira, tendo em vista que a Carta Magna além de a colocar como um direito, destinou todo um capítulo para versar sobre ela, isso além de tudo denota uma preocupação do legislador constitucional com o ensino.

Ademais a Lei 9.394 de 1996, veio para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, e traz em seu artigo 1º, alguns princípios que regem o ensino no país, sendo importante destacar, alguns pontos como a educação, na vida familiar, na convivência humana, nos movimentos sociais, e na organização da sociedade civil.

O artigo 1º, traz quais são os objetivos, que se busca realizar através da educação, nele está expresso o seguinte:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. Lei 9.394/96 (BRASIL, 1996).

Diante disso pode-se notar a intenção do legislador, que quer por meio da educação começar um processo de transformação social, mas além do disposto em lei específica, tem-se no art. 205 da Carta Magna, os responsáveis por fazer com que esse processo funcione:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

No escopo do art. 205, temos que a educação é um direito, de todos, lembrando algo que já é afirmado pelo artigo 6º, entende-se que a educação é um direito para todos, tendo em vista que todos são iguais perante a lei, mas há em que pesem os deveres, o artigo preconiza que o dever é, do estado e da família, sendo promovida e incentivada, tanto pelos já citados, como com a colaboração da sociedade, sendo assim, um dever de todos.

Além da lei específica, se faz necessário trazer, os princípios constitucionais da educação brasileira, tendo em vista que o norte de todo ordenamento jurídico pátrio se dá por meio da Carta Magna. Princípios esses que são estabelecidos no art. 206 da CF88, os quais foram positivados objetivando qualificar padrões mínimos a serem desempenhados pelos atores estatais, e os princípios básicos a serem aceitos na sociedade como um todo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, pode-se notar que o objetivo do legislador constituinte, era o de assegurar uma maior qualidade nos princípios norteadores, tendo em vista a valorização, não do aluno como um objeto, mas sim a formação humana, levando em conta principalmente aspectos inclusivos, que aparecem com enfoque quando se usam os termos, “igualdade de condições”, “acesso” e se busca assegurar a “liberdade de aprender”.

É notória também a tentativa do legislador, buscar valorizar os profissionais que trabalham diretamente no ensino, pois o inciso V, traz explícito o termo “valorização”, direcionado aos profissionais do ensino. O que positiva uma busca pela qualificação, tendo em vista que o profissional quando valorizado buscará uma maior presteza nas suas funções o que acarretará uma maior qualidade no empenho funcional.

Outro ponto importante que é abordado novamente no texto constitucional é a questão da acessibilidade, e aí se pode retornar a ideia de tratar de forma desigual, os desiguais, tendo em vista que o se buscou foi um maior acesso ao sistema de ensino, por isso também se procurou positivar da maior forma possível tal princípio, tendo em vista oferecer meios equitativos a todos os estudantes.

O art. 208, da carta constitucional, buscou retomar novamente a ideia de acessibilidade, além de dispor os deveres do estado para com a educação.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (BRASIL, 1988).

No inciso VII, se nota que o legislador buscou assegurar como um dever do Estado e um direito do educando o atendimento em todas as etapas da educação básica, tendo como meio para tal, programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Simplificando, toda estrutura necessária para garantir um acesso universal, e nessa fazer destaca-se o “acesso”, visando garantir a acessibilidade a todos os educandos, fornecendo a eles meios pelos quais possam ter uma educação básica de qualidade.

Mas por que tal ponto é tão importante? Por obvio, garantir a “todos” desde os mais necessitados, cuja família não tem condições financeiras de assegurar o material escolar, ou quem dirá uma refeição diária, até o educando cuja família vive em uma condição financeira mais confortável. É uma forma de se “tratar de maneira desigual os desiguais”, visando assegurar condições iguais a todos.

Como destaca o parágrafo 1º, “§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, aqui se destaca o termo subjetivo, como objeto a ser analisado, em uma busca rápida no significado de “direito subjetivo” se tem a seguinte resposta:

O direito subjetivo público é o direito de ação, de petição, direito de liberdade e direitos políticos. É referente ao Estado, assim, é relacionado com direitos que devem ser prestados (garantidos) aos cidadãos pelo Estado, através dos governos. (<https://www.significados.com.br/direito>>. Acesso em 17 de mai. de 2022).

Os direitos subjetivos, devem ser prestados e garantidos aos cidadãos pelo Estado, através dos governos, e uma das maneiras de se fazer realizar e assegurar esse dever estatal, é por meio de políticas públicas que visem a concretude desses direitos.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS

Mas o que são políticas públicas?

“Políticas públicas são ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem-estar da população.” (<https://al.se.leg.br/politicas-publicas>>. Acesso em 17 de mai. de 2022).

Diante do conceito apresentado, se faz mister relacionar algumas para trazer ao presente artigo, dentre as quais podem-se destacar duas políticas que visam assegurar uma boa administração, uma eficiência e uma melhora na prestação estatal, são as iniciativas do Programa Mais Educação, o programa do governo estadual do Rio Grande do Sul, Avançar na Educação, que nada mais é do que uma série de iniciativas que visam uma melhora no sistema de ensino gaúcho.

No Brasil, se tem a percepção de que políticas públicas, não são nada mais do que uma forma de politizar o Estado, usando uma visão socialista e do espectro político da esquerda, o professor Cesar Riboli, traz em seu livro a seguinte visão acerca dos direitos fundamentais.

Independentemente da posição marxista, os direitos econômicos, sociais e culturais passam a ser patrimônio da humanidade, na medida em que fundamentam a existência digna do ser humano, muito embora não estivessem assegurados em igualdade pelo Estado, em face da existência de profunda desigualdade. (RIBOLI, 2021, p. 146).

Portanto se faz necessário o esclarecimento do significado de políticas públicas, e seus objetivos, tendo em vista que o que se busca é nada mais do que reduzir as desigualdades existentes, assegurando condições iguais a todos por meio de ações concretas do Estado.

4.1 Mais Educação

O programa Mais Educação, foi instituído e regulamentado no ano de 2010, a partir de uma Portaria Ministerial de 2007, é um programa que visa assegurar as crianças mais tempo na escola, para que possam ter um maior apoio pedagógico, para que possam se desenvolver de maneira adequada.

O Programa Mais Educação, criado pela Portaria Interministerial nº 17/2007 e regulamentado pelo Decreto 7.083/10, constitui-se como estratégia do Ministério da Educação para indução da construção da agenda de educação integral nas redes estaduais e municipais de ensino que amplia a jornada escolar nas escolas públicas, para no mínimo 7 horas diárias, por meio de atividades optativas nos macro campos: acompanhamento pedagógico; educação ambiental; esporte e lazer; direitos humanos em educação; cultura e artes; cultura digital; promoção da saúde; comunicação e uso de mídias; investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica. (<http://portal.mec.gov.br/programa-mais-educacao>>. Acesso em 17 de mai. de 2022).

Educação Integral, nas redes estaduais e municipais de ensino, que amplia a jornada para no mínimo 7 horas diárias, o que faz com que os alunos passem não mais apenas um turno, mas sim dois turnos por dia, fazendo assim da escola um espaço socializador, além de educador.

Não se pode deixar de destacar que ao se ler sobre o projeto, se tem a visão de que ele busca oferecer condições iguais a todos os estudantes, sendo que os mesmos, ao chegarem nas escolas pelas manhãs, terão garantido além de tudo uma refeição equilibrada, e todo o suporte pedagógico que o programa exige, além de que será assegurado momentos de lazer e acima de tudo o programa visa a promoção da saúde, o que por si só já algo significativo.

Mas a educação em tempo integral, não busca só prender o educando por mais tempo no espaço escolas, mas sim objetiva concretizar o que é assegurado na Constituição Nacional, ou seja, formar cidadãos para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com mais tempo nas escolas os educandos terão para si maior disponibilidade de matérias que visam assegurar uma conscientização coletiva e social, para que assim o educando possa se tornar um cidadão crítico exercendo assim sua plena cidadania.

Além de que no tempo integral nas escolas, são oferecidas oficinas que visam qualificar o aluno para o mercado de trabalho, visando capacitar, tanto para o trabalho em si, como para um melhor desempenho coletivo, tendo em vista que escolas tem por objetivo assegurar uma maior socialização dos alunos, buscando sempre o respeito mútuo entre os mesmos.

Diante do exposto pode-se concluir que o programa mais educação, não busca apenas manter o aluno o maior tempo possível na escola, mas sim qualificar esse aluno para que possa ter uma maior participação ativa na sociedade, sendo assim um agente qualificar, que busca meios de melhorar a vida da coletividade, ao se analisar o todo, nota-se que se procura nas escolas em tempo integral é uma maior formação cidadão desses educandos, buscando assim uma certa qualificação para se concretizar uma democracia participativa, que se busca uma participação ativa do indivíduo na sociedade.

4. 2 Auxílio Estudantes RS

No ano de 2021, o então governador do estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite, lançou um programa alinhado com as diretrizes das políticas públicas a serem implementadas

no estado, o nome do programa é Avançar na Educação³, que nada mais é do que uma série de iniciativas governamentais que visavam melhorar os índices educacionais do estado. No total o valor dos recursos aplicados até o ano de 2022, superaria os R\$ 1.2 bilhão de reais.

Dentro do programa, uma das ideias é o pagamento de um auxílio financeiro para os alunos de baixa renda, que enfrentam dificuldades econômicas, o programa Todo Jovem na Escola, concederá uma bolsa no valor de R\$ 150 mensais para alunos de baixa renda familiar, sendo que o objetivo do programa é prevenir o abandono e a evasão escolar, além de incentivar que os alunos da rede estadual concluam o Ensino Médio.

A ideia de remunerar os alunos para que se concentrem no estudo não é nova, e já foi implementada em outras situações, o filósofo americano Michael J. Sandel, cita em seu livro, “O que o dinheiro não compra”, um exemplo que foi aplicado nos Estados Unidos, cujo objetivo era oferecer aos estudantes uma compensação financeira pelos bons resultados acadêmicos, sendo que o valor variava em cada estado, restando sempre uma maior recompensa aos estudantes que obtivesse maiores notas.

O autor faz menção ao programa e traz a seguinte visão “Cada vez mais, os incentivos financeiros são considerados um elemento-chave do melhor desempenho educacional, especialmente no caso de alunos de escolas em centros urbanos com resultados medíocres. (SANDEL. p. 53).

Dessa forma se tem a visão de que ao se pagar um aluno para que tire boas notas, ele considerará o estudo de certa forma como um emprego, no qual o trabalho que ele exercerá será estudar, e sua remuneração se dará pela produtividade avaliada em notas, mas pode-se notar que o acaba por acontecer é de certa forma um suborno para que aluno faça algo que lhe compete.

O que é diferente do programa adotado pelo governo gaúcho que visa não compensar os estudantes por suas notas, mas sim assegurar uma certa acessibilidade, para que todos possam estudar, e apenas estudar, os recursos empregados pelo programa tem como objetivo principal coibir a evasão escolar, tendo em vista que a realidade de diversas famílias, obriga a jovens que abandonem os estudos e comecem em algum emprego para poder complementar a renda familiar, fazendo assim com que abandonem os estudos de forma precoce, o que acaba impedindo que uma parcela dos estudantes concluam o ensino médio por exemplo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

³ Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/assembleia-aprova-programa-que-preve-bolsa-de-r-150-mensais-para-80-mil-estudantes-do-ensino-medio>. Acesso em 17 de mai. de 2023).

Para se iniciar a conclusão, se faz necessário, amarrar todo conteúdo acima exposto, tendo em vista que aos olhos de um leitor desatento, todo conteúdo parece ser de certa forma desconexo, pois além da ligação com o direito administrativo, e a responsabilidade estatal para com a educação, qual é a relação existente, entre a boa administração, o princípio da eficiência, com a educação brasileira? Como a boa administração e o princípio da eficiência interferem na efetividade do direito a educação, e como se dá a aplicação desses princípios na prática como formas de políticas públicas.

Ora por obvio, que um dos objetivos a serem alcançados pela educação no Brasil é a eficiência, e com isso a intenção é trazer a eficiência no sentido etimológico da palavra. Uma educação eficiente, que atenda a todos de maneira igual e qualificada, sendo, por exemplo, uma educação universal, no sentido de, por exemplo, com objetivos claros e tangíveis, como zerar o analfabetismo no Brasil.

Tendo em vista todo papel socializador que é primado em matéria constitucional, o que se pode dizer acerca da educação brasileira, é que por parte de anos de sucateamento estatal, se perdeu a ideia de que a educação deve ser eficiente, nesse ponto se faz necessário, o que se expõem no início do texto; “A Boa Administração, visa antagonizar a Má Administração, pois representa o oposto, sendo a má administração é vista como impropria para com os bens públicos, pois afeta diretamente a vida das pessoas, tendo em vista que abrange situações como abuso de poder, irregularidade, atrasos e omissões por parte da administração”.

Para isso, a eficiência é fundamental, definir objetivos claros, aplicar o conceito de boa administração, já em sala de aula, visando qualificar os profissionais que trabalham diretamente com a educação, dar condições aos estudantes, para que possam ter tempo de estudo, para que possa se concentrar na sua vida escolar, procurando sempre aprender.

Programas como a mais educação, e o auxílio estudante do governo gaúcho, não traz retornos financeiros significativos e imediatos ao estado, mas sim a construção de um futuro mais democrático e igualitário, mas para isso se faz necessário plantar a semente hoje, para que se possa colher um futuro mais justo e próspero para todos.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. 05 outubro de 1988. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal#/con1988/%20CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e bases da educação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em 11 de mai. de 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 18 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2022.

Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, Consulta Popular. Governo do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.rs.gov.br/carta-de-servicos/servicos?servico=902>>. Acesso em 10 de maio de 2022.

TUON, Ligia. Economia brasileira recua 0,1% no 3º trimestre de 2021 e entra em recessão técnica. CNN Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business>>. Acesso em 11 de maio de 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2012.

LENZIE, Tié. Significado de Direito Subjetivo. Significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/direito-subjetivo/#:~:text=O%20direito%20subjetivo%20p%C3%ABablico%20%C3%A9,pelo%20Estado%2C%20atrav%C3%A9s%20dos%20governos>>. Acesso em 17 de maio de 2022.

MACÊDO, Stephanie. Políticas Públicas: o que são e para que existem. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Disponível em: <<https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-queA7%C3%B5es%20e,o%20bemC3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 17 de maio de 2022.

Ministério da Educação (MEC). Saiba Mais – Programa Mais Educação Portal do Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/programa-mais-educacao/apresentacao>>. Acesso em 17 de maio de 2022.

Secretaria da Educação. Assembleia aprova programa que prevê bolsa de R\$ 150 mensais para 80 mil estudantes do Ensino Médio. Governo do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/assembleia-aprova-programa-que-preve-bolsa-de-r-150-mensais-para-80-mil-estudantes-do-ensino-medio>>. Acesso em 17 de jun. de 2022.

SANDEL, Michael. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado. Trad.** Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** - 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

RIBOLI, Cesar. **Desafios do Direito à Saúde.** São Paulo, SP: Editora Dialética, 2021.

Recebido em: 08/03/2023

Aceito em: 11/06/2023